



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-21860-47.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(CSJT)
CSDMC/Fr/rv/gb

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REAJUSTE DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PAGA AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA. Nos termos das decisões anteriores proferidas por este Conselho e da legislação orçamentária (arts. 5º da Resolução nº 11/2005 do CSJT, 167, II, da CF e 17 da LC nº 101/2000), o reajuste anual do valor da indenização por transporte paga aos oficiais de justiça no âmbito do Judiciário trabalhista se condiciona ao atendimento de dois requisitos: a) estudo que comprove o aumento dos custos envolvidos na utilização do veículo, considerando especialmente o índice da variação média do preço da gasolina no país; e b) existência de disponibilidade orçamentária para a concessão da majoração. Entretanto, na hipótese, não se verificou a presença de nenhum dos pressupostos, razão pela qual não merece reforma a decisão da Presidência deste Conselho que concluiu ser indevido o pretendido reajuste. **Recurso administrativo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo em Pedido de Providência nº **CSJT-RecAdm-PP-21860-47.2014.5.90.0000**, em que é Recorrente **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF** e Recorrido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-21860-47.2014.5.90.0000

A Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF), por meio da Petição n° Pet-144636-04/2014, formulou pedido de providências ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, postulando o reajuste da indenização de transporte paga pelo Judiciário trabalhista aos oficiais de justiça com a finalidade de ressarcir-los pela utilização do veículo particular, com o objetivo de reduzir a defasagem e recompor as perdas da parcela compensatória em observância à decisão proferida nos autos do processo n° CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000. Requer seja o valor reajustado para R\$2.000,00 ou, sucessivamente, para percentual que diminua a acentuada distância entre o valor ideal e o atualmente praticado (fls. 2/12 - peça 2).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho - CFIN/CSJT, às fls. 116/127 - peça 2, embasada em anterior análise minuciosa dos fatores norteadores do cálculo da indenização de transporte (Informação CFIN/CSJT n° 221/2013), naquilo que cabia, com as devidas atualizações pertinentes, entendeu: a) pela manutenção da quilometragem média percorrida mensalmente pelos oficiais (1.683 km) devido à ausência de grandes alterações; b) pela utilização do mesmo veículo anteriormente usado como parâmetro (Gol 1.0 MI Total Flex 8V 4 portas), observados o valor e os custos atuais envolvidos na sua manutenção, tais como os fatores alusivos à imobilização do capital, à depreciação do preço de revenda, ao combustível, ao seguro, à manutenção, aos pneus, ao estacionamento, à lavagem, e ao IPVA/DPVAT/licenciamento; c) que o custo total mensal é de R\$1.370,55, portanto, inferior ao montante de R\$1.479,46 atualmente pago pelo Judiciário trabalhista a título de indenização de transporte aos oficiais de justiça, nos termos do Ato n° 40/CSJT.GP.SG; d) que a utilização do veículo particular não é obrigatória para o exercício da função de oficial de justiça; e) que o uso do veículo particular não é limitado à atividade institucional do oficial de justiça, mas sim compartilhado com a sua vida privada, razão pela qual se revela razoável que a Administração custeie



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-21860-47.2014.5.90.0000

apenas os gastos que decorrem diretamente do desempenho das funções inerentes ao cargo; f) que o valor pago a título de indenização de transporte pela Justiça do Trabalho é superior ao montante pago por outros poderes ou órgãos públicos federais, tais como o TCU, o Poder Executivo e o CJF; e g) que a majoração da referida indenização, sem a devida previsão orçamentária, afronta a legislação correlata. Por conseguinte, concluiu que *"não se vislumbra, inclusive, sob o prisma operacional e técnico, quaisquer justificativas fundamentadas para se incrementar o valor atualmente pago a título de indenização de transporte aos oficiais de justiça no âmbito da Justiça do Trabalho"*.

A Presidência deste Conselho, mediante o despacho proferido à fl. 129 - peça 2, acolheu o parecer técnico da Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho - CFIN/CSJT.

A FENASSOJAF interpôs recurso administrativo, por meio da Petição n° Pet-196664-00/2014, às fls. 130/134 - peça 2, sustentando a existência de equívoco no referido parecer técnico acolhido. Afirmou que a prova documental (formulários e planilhas) demonstrou que o valor pago a título de indenização de transporte aos oficiais de justiça pelo Judiciário trabalhista é insuficiente para o custeio integral das despesas. Por fim, reiterou as alegações de que a decisão proferida nos autos do processo n° CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000 autoriza o reajuste anual da indenização de transporte e de que a revisão do montante é necessária para reduzir a defasagem e recompor as perdas da parcela compensatória.

Ouvida a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (CFIN) deste Conselho às fls. 135/140 - peça 2, esta emitiu parecer mantendo a posição de inviabilidade do reajuste da indenização atualmente paga aos oficiais de justiça. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos: a) o recurso apenas reproduziu a argumentação anteriormente analisada sem acrescentar nenhum fundamento novo; b) não houve dissonância entre a prova documental mencionada pela recorrente e os dados apresentados pela Coordenadoria para subsidiar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-21860-47.2014.5.90.0000

a análise da pretendida majoração; e c) *"a revisão dos valores dependerá sempre, s.m.j., de estudos que comprovem o incremento dos custos envolvidos e, principalmente, da indicação dos recursos orçamentários necessários à sua cobertura"*, requisitos ausentes na hipótese.

A Presidência deste Conselho, por intermédio da decisão proferida às fls. 141/145 - peça 2, manteve o despacho recorrido, no sentido de indeferir o reajuste da indenização de transporte paga aos oficiais de justiça no âmbito do Judiciário trabalhista, seja pela suficiência do valor atualmente fixado mediante o Ato CSJT.GP.SG n° 40, de 28/2/2013, no importe de R\$1.479,46, seja pela inexistência de previsão orçamentária para a concessão da majoração postulada no presente exercício financeiro. Ademais, considerando a faculdade prevista no artigo 10, V, do RICSJT e o arquivamento do Processo n° CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000, determinou a autuação da matéria como novo Processo (Classe CSJT-RecAdm-PP), a fim de submeter a sua decisão à apreciação do Plenário deste Conselho.

Os autos foram distribuídos a esta Ministra Conselheira (peça 4).

A FENASSOJAF apresentou a Petição n° Pet-235855-08/2014, às fls. 1/110 - peça 5, alegando, em síntese, a existência de "fato novo" consistente na discrepância entre os veículos adotados como parâmetro para o cálculo da indenização de transporte no parecer da Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho e aqueles efetivamente utilizados pela Administração da Justiça do Trabalho, sejam os oficiais ou os próprios dos oficiais de justiça. Afirma que o modelo Gol 1.0 MI Total Flex 8v e 4 portas não condiz com a realidade vigente, porque os automóveis usados são superiores ao paradigma adotado, o que reforça a conclusão pela defasagem do valor atual da indenização de transporte. Postula, assim, a alteração da metodologia do cálculo para que contemple o verdadeiro gasto médio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-21860-47.2014.5.90.0000

Em atenção ao despacho proferido por esta Ministra Conselheira (peça 6), a Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho apresentou parecer técnico às fls. 1/6 - peça 8 ratificando a inviabilidade de reajuste da indenização de transporte atualmente paga aos oficiais de justiça. Para tanto, foram expendidos os seguintes fundamentos: a) o veículo adotado como referencial no estudo não precisa ser aquele efetivamente utilizado pelo oficial de justiça, porque serve apenas como padrão monetário para acompanhar as variações de preços do mercado e como parâmetro para estimar o consumo e os custos envolvidos na sua manutenção, evitando, assim, o descompasso com a variação percentual comparada entre os diferentes estudos realizados ao longo do tempo; b) a impossibilidade de a Administração arcar com a integralidade dos custos envolvidos, porque, além de o uso do veículo particular não ser obrigatório para o exercício da função de oficial de justiça, aquele que faz essa opção o compartilha entre a atividade institucional e a vida privada, o que torna devido apenas o custeio dos gastos que decorrem diretamente do desempenho das funções inerentes ao cargo; c) o estudo comparativo em relação à indenização de transporte revelou que o valor pago pela Justiça do Trabalho é superior ao montante pago pelos demais poderes ou órgãos públicos federais, tais como o TCU, o Poder Executivo e o CJF; e d) *"a revisão sobre quaisquer valores, considerando-se as normas que regem a presente matéria, deverá ser precedida de estudos que atestem a necessidade de majoração dos custos envolvidos e, sobretudo, da indicação dos recursos orçamentários necessários e suficientes à sua integral cobertura"*, pressupostos ausentes no caso.

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-RecAdm-PP-21860-47.2014.5.90.0000

O recurso administrativo é tempestivo (fls. 129 e 130 - peça 2) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 16 - peça 2).

A FENASSOJAF, no seu recurso administrativo (fls. 130/134 - peça 2), sustentou a existência de equívoco no parecer técnico elaborado pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças e acolhido pela Presidência do CSJT (despacho de fl. 128 - peça 2), tendo em vista que a prova documental (formulários e planilhas) demonstrou que o valor pago a título de indenização de transporte aos oficiais de justiça pelo Judiciário trabalhista é insuficiente para o custeio integral das despesas. Ademais, reiterou as alegações de que a decisão proferida nos autos do processo nº CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000 autoriza o reajuste anual da indenização de transporte e de que a revisão do montante é necessária para reduzir a defasagem e recompor as perdas da parcela compensatória.

Por intermédio da decisão proferida às fls. 141/145 - peça 2, a Presidência deste Conselho manteve o indeferimento do reajuste da indenização de transporte paga aos oficiais de justiça no âmbito do Judiciário trabalhista, seja pela suficiência do valor atualmente fixado mediante o Ato CSJT.GP.SG nº 40, de 28/2/2013, seja pela inexistência de previsão orçamentária para a concessão da majoração postulada no presente exercício financeiro. Ademais, considerando a faculdade prevista no artigo 10, V, do RICSJT e o arquivamento do Processo nº CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000, determinou a autuação da matéria como novo Processo (Classe CSJT-RecAdm-PP), a fim de submeter a sua decisão à apreciação do Plenário deste Conselho. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

“Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – FENASSOJAF, por meio da Petição n.º Pet – 19664-00/2014, de 3/9/2014, contra decisão proferida por esta Presidência, nos autos do Processo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-21860-47.2014.5.90.0000

Administrativo n.º 503922/2014-9, no sentido de informar a inviabilidade de reajuste da indenização de transporte paga aos oficiais de justiça no âmbito do Judiciário do Trabalho.

Em 27/6/2014, mediante a Petição n.º 144638-04/2014, a FENOSSAJAF ingressou com pedido de reajuste da indenização de transporte visando à redução da defasagem e recomposição das perdas da mencionada parcela indenizatória.

A matéria foi autuada como Processo Administrativo n.º 503.922/2014-9 e encaminhada à Coordenadoria de Orçamento e Finanças – CFIN/CSJT para emissão de parecer.

A CFIN/CSJT analisou os custos médios envolvidos na manutenção de um automóvel novo, modelo popular e os gastos com combustível, concluindo que o valor atualmente fixado para o Judiciário do Trabalho é suficiente para suportar os custos alusivos ao desempenho das atividades exercidas por oficial de justiça que opta pela utilização do veículo próprio.

Ressalta-se, inclusive, que a mencionada unidade técnica realizou estudo comparativo com outros órgãos públicos, constatando que o valor fixado para a Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, de R\$ 1.479,46, é superior ao estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal (R\$ 1.344,97), pelo Tribunal de Contas da União (R\$ 770,00) e pelo Poder Executivo (R\$ 374,00).

Destacou, ainda, a referida Coordenadoria, a indisponibilidade orçamentária para atender ao pedido de reajuste da indenização de transporte no presente exercício, asseverando que a majoração da indenização de transporte sem a devida previsão vai de encontro à legislação de regência.

Em 28/08/2014, acolhendo o parecer da CFIN/CSJT, determinei a expedição de ofício da FENASSOJAF, informando sobre a inviabilidade de concessão do reajuste pleiteado, o que ensejou a interposição do presente recurso, em que a FENASSOJAF pugna pela reforma da decisão e pelo deferimento do reajuste da indenização de transporte paga aos oficiais de justiça no âmbito da Justiça do Trabalho, os termos do levantamento constante do Processo CSJT-PP-1361-3.2012.5.90.0000.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-21860-47.2014.5.90.0000

A petição foi novamente enviada à Coordenadoria de Orçamento e Finanças que ratificou o posicionamento no sentido da inviabilidade de reajuste da indenização atualmente paga aos oficiais de justiça.

É o Relatório.

O tema alusivo ao reajuste da indenização de transporte paga aos oficiais de justiça no âmbito do Judiciário do Trabalho foi inicialmente analisado nos autos do processo CSJT 31300-43.2006.5.90.0000, julgado em 23/3/2007.

Naquela oportunidade o Plenário decidiu conceder autorização ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para reajustar anualmente a aludida indenização de acordo com o índice da variação média do preço da gasolina no país, condicionando o efetivo pagamento à existência de contrapartida orçamentária conforme se observa da certidão de julgamento abaixo transcrita:

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho em sessão realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade: I – indeferir o pedido de majoração do valor da indenização de transporte, nos termos como formulado, **II – autorizar o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a reajustar anualmente, a partir de janeiro de 2008, o valor da indenização de transportes aplicando o índice da variação média do preço da gasolina do País, condicionando o efetivo pagamento à existência de contrapartida orçamentária;** e III – considerar prejudicado o pedido de alteração da redação da Resolução 10/2005, umavez que a matéria foi disciplinada pela Portaria Conjunta nº 1/2007, assinada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça; pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (g.n)

A matéria voltou à apreciação do colegiado nos autos do Processo CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000, julgado em 20/2/2013. Em observância



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-21860-47.2014.5.90.0000

à coisa julgada, reafirmou-se a decisão do Plenário constante do Proc. CSJT n° 31300-43.2006.5.90.0000, no sentido de autorizar o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a reajustar anualmente, a partir de 1º/3/2013, o valor da indenização de transporte aplicando o índice de variação média do preço da gasolina no País, condicionado o efetivo pagamento à existência de dotação orçamentária.

Assim, por meio do Ato CSJT.GP.SG n.º 40, de 28 de fevereiro de 2013, fixou-se o valor de R\$1.479,46 a título de indenização de transporte ao executante de mandado.

Impende ressaltar que a autoridade conferida pelo Plenário à Presidência é condicionada à existência de disponibilidade orçamentária, evidenciando-se que o reajuste anual pleiteado não é automático, dependendo não apenas de previsão orçamentária específica, mas também da elevação no preço dos combustíveis que torne o valor da indenização em apreço insubsistente à sua finalidade.

Por conseguinte, diante do parecer elaborado pela área técnica no sentido da inviabilidade de reajuste da indenização atualmente paga aos oficiais de justiça, seja pela suficiência do valor atualmente fixado mediante o ATO CSJT.GP.SG n.º 403, de 28 de fevereiro de 2013, seja pela inexistência de previsão orçamentária para a concessão da majoração pleiteada no exercício, mantenho a decisão vergastada, no sentido de indeferir o reajuste da indenização de transporte paga aos oficiais de justiça no âmbito do Judiciário do Trabalho.

Assim, considerando a faculdade a mim conferida pelo art. 10, V, do Regimento Interno do CSJT e tendo em vista que o Processo n° CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000 encontra-se arquivado, determino a autuação da matéria como novo Processo (Classe CSJT-Rec Adm-PP) e sua distribuição a fim de submeter a decisão desta Presidência à apreciação do Plenário.” (fls. 141/145 – peça 2 – grifos no original e apostos)

A referida decisão não merece reforma.

Nos termos das decisões anteriores proferidas por este Conselho e da legislação orçamentária (arts. 5º da Resolução n°



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-21860-47.2014.5.90.0000

11/2005 do CSJT, 167, II, da CF e 17 da LC n° 101/2000), o reajuste anual do valor da indenização por transporte paga aos oficiais de justiça no âmbito do Judiciário trabalhista se condiciona ao atendimento de dois requisitos: a) estudo que comprove o aumento dos custos envolvidos na utilização do veículo, considerando especialmente o índice da variação média do preço da gasolina no país; e b) existência de disponibilidade orçamentária para a concessão da majoração.

Entretanto, na hipótese, não se verificou a presença de nenhum dos pressupostos.

O estudo realizado pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho - CFIN/CSJT - demonstrou a suficiência do valor atual da referida indenização fixado no Ato CSJT.GP.SG n° 40, de 28/2/2013, qual seja R\$1.479,46, tendo em vista as seguintes constatações: a) o montante pago é superior ao custo total mensal apurado de R\$1.370,55; e b) o comparativo relacionado à indenização de transporte revelou que o valor pago pela Justiça do Trabalho é superior ao montante pago pelos demais poderes ou órgãos públicos federais.

Para melhor visualização desses dados, transcrevem-se as respectivas tabelas elaboradas pela referida Coordenadoria:

Tabela de custo mensal total (fl.120 - seq. 2):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-21860-47.2014.5.90.0000

BASE: Veículo <u>VW Gol (novo) 1.0 MI Total Flex 8V,4 Portas: R\$ 32.860,00</u>			
CUSTO	R\$ EM 5 ANOS	RS EM 1 ANO	RS AO MÊS
Imobilização do Capital	9.269,19	1.674,30	136,37
Depreciação do valor de revenda	14.400,00	2.880,00	240,00
Combustível	22.774,80	4.554,96	414,08
Seguro	8.698,80	1.739,76	158,16
Manutenção	9.500,00	1.900,00	172,73
Pneus	1.600,00	320,00	29,09
Estacionamento	4.674,00	934,80	84,98
Lavagem	2.475,00	495,00	45,00
IPVA/Licenciamento/ <u>DPVAT</u>	4.957,50	991,50	90,14
TOTAL	78.349,29	15.490,32	1.370,55

Estudo comparativo da indenização de transporte
(fl. 124 - seq. 2):

ÓRGÃO	VALOR MENSAL	VALOR DIÁRIO
TCU	770,00	35,00
EXECUTIVO	374,00	17,00
CJF	1.344,97	61,14
JT	1.479,46	67,25

Ademais, conforme corretamente ressaltado pela Coordenadoria, não se revela razoável se exigir que a Administração arque com a integralidade dos custos envolvidos, porque a utilização do veículo particular, além de não ser obrigatória para o exercício da função de oficial de justiça, é compartilhada entre a atividade institucional e a vida privada para aquele que faz essa opção, ensejando, portanto, apenas o custeio dos gastos que decorrem diretamente do desempenho das funções inerentes ao cargo.

Por outro lado, constatou-se também a ausência de previsão orçamentária para a concessão da majoração postulada no presente exercício financeiro.

Não prospera, ainda, a alegada existência de "fato novo" articulado pela FENASSOJAF após a decisão proferida pelo Firmado por assinatura digital em 03/12/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-21860-47.2014.5.90.0000

Presidente deste Conselho, consistente na discrepância entre os veículos adotados como parâmetro para o cálculo da indenização de transporte no parecer da Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho e aqueles efetivamente utilizados pela Administração da Justiça do Trabalho, sejam os oficiais ou os próprios dos oficiais de justiça. Afirmou que o modelo Gol 1.0 MI Total Flex 8v e 4 portas não condiz com a realidade vigente, porque os automóveis usados são superiores ao paradigma adotado, o que reforça a conclusão pela defasagem do valor atual da indenização de transporte. Postulou, assim, a alteração da metodologia do cálculo para que contemple o verdadeiro gasto médio (fls. 1/110 – peça 5).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças emitiu o seguinte parecer sobre o mencionado “fato novo”:

“Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela CASSEL & RUZZARIN ADVOGADOS, representante legal da Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – FENASSOJAF, por meio da Petição n.º Pet – 235855-08/2014, de 8/10/2014, nos autos do presente processo, requerendo ao Plenário do CSJT a reforma da decisão monocrática recorrida e o deferimento do reajuste do valor pago a título de indenização de transporte aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais.

A petição ora apresentada consiste na constatação, segundo a requerente, da discrepância dos veículos tidos por paradigmas para o cálculo da indenização de transporte utilizado pela área técnica do CSJT, em relação àqueles efetivamente utilizados pela Administração da Justiça do Trabalho.

Em sua petição a requerente aduz que o CSJT utilizou como parâmetro para cálculo do valor referente à indenização de transporte aos Oficiais de Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o modelo Gol 1.0 MI Total Flex 8v e 4 portas.

A requerente informa também que o CSJT utilizou em seus estudos o preço médio do aludido veículo, conforme a Tabela FIPE 2014, como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-21860-47.2014.5.90.0000

sendo de R\$ 32.860,00 e que, segundo pesquisa do INMETRO, esse carro apresentaria um consumo médio na estrada de 9,6 km/l abastecido com etanol, e 13,9 Km/l se abastecido com gasolina e no perímetro urbano, abastecido com etanos e gasolina, de 7,7 Km/l e 11,6 Km/l respectivamente”.

Após, apresentou a tabela confeccionada por esta Coordenadoria, com os custos envolvidos com a indenização de transporte aos Oficiais de Justiça, na forma abaixo transcrita:

(...)

A representante daquela associação entende que a utilização de um veículo 1.0 não condiz com a atual realidade dos veículos utilizados pelos Tribunais Trabalhistas, quanto mais dos veículos próprios dos oficiais de justiça. Nesse sentido, reforça o entendimento que o consumo demandado pelos veículos utilizados pelos executantes de mandados é superior aos utilizados para cálculo do benefício pleiteado.

Ressalta, ainda, que o cálculo apresentado, considerando os parâmetros adotados, não se coaduna com a prática administrativa, acentuando a incapacidade do valor atual da indenização de transporte, paga aos oficiais de justiça que utilizam em seu labor o seu próprio veículo, cobrir a integralidade das despesas e gastos efetuados.

Por fim, aduz em seu requerimento que nem mesmo a Administração Pública utiliza mais veículos oficiais 1.0, citando chamada do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, acerca do Pregão 16/2014 (Processo – TRT/DSAA/024/2014 – e – PAD – 13.632/2014), com o objetivo de contratar serviços de revisão e manutenção preventiva e corretiva de seus veículos.

É o relatório.

Cumprir informar que a matéria em análise foi tratada nos autos do Processo CSJT-PP-1361-3.2012.5.90.0000, mediante a Informação CFIN/CSJT n° 225/2014, que após análise técnica, concluiu pela suficiência do valor pago a título de indenização de transporte aos oficiais de justiça, redundando na expedição do OFÍCIO CSJT.GP.SG.CFIN N° 87/2014, de 28 de agosto de 2014.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-21860-47.2014.5.90.0000

Posteriormente, esta Coordenadoria, mediante a Informação CFIN/CSJT n° 304/2014, respondeu a novo questionamento efetivado pelo requerente, afetos à matéria em tela, sem que, no entanto, trouxesse quaisquer novos fatores que adicionassem substância ao recurso pretendido.

A requerente traz a baila agora, como fato novo, questionamento quanto à utilização do veículo novo marca **Volkswagen, modelo Gol 1.0 MI Total Flex 8V 4 Portas**, de R\$ 32.860,00 (Tabela FIPE) como parâmetro para o cálculo da formação do custo médio para a análise de se incrementar ou não a indenização de transporte aos oficiais de justiça.

Neste sentido, esta Coordenadoria tem a informar o que se segue:

Inicialmente, cumpre salientar que a manutenção do modelo e marca do mencionado veículo escora-se no fato de que em estudos anteriores efetivados por esta Coordenadoria, relativos à majoração dos valores pagos a título de indenização de transporte, foi utilizado como referencial tal padronagem, evitando-se, assim, descompasso com a variação percentual comparada entre os diferentes estudos apresentados ao longo do tempo.

Ademais, em citações pretéritas destacadas por esta Coordenadoria tem-se dito que ***‘É de se observar, porém, que a posse ou propriedade de veículo particular não é requisito obrigatório para o exercício da função de oficial de justiça. Não há dúvida de que é de responsabilidade dos Tribunais prover os meios necessários ao desempenho das atividades concernentes à entrega de mandados. No entanto é facultado ao servidor optar pelo uso de seu próprio veículo particular cabendo à Administração ressarcir os gastos sobressalentes que decorrem dessa utilização’***.

Sendo assim o veículo utilizado para o estudo não precisa ser o que é efetivamente utilizado pelos oficiais de justiça. Ele serve apenas como padrão monetário para acompanhar as variações de preços do mercado e servir de parâmetro para estimar o consumo e os custos envolvidos em sua manutenção.

Certamente não se está obrigando o oficial de justiça a ter um veículo da marca e modelo utilizado para o estudo. Como dissemos anteriormente, a fixação de um padrão monetário e de um parâmetro são necessários para a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-21860-47.2014.5.90.0000

realização de um estudo que pretende comparar a variação percentual dos custos envolvidos em determinada situação.

Não obstante, é importante ressaltar que a utilização do veículo particular não está circunscrita apenas às atividades institucionais desenvolvidas pelo Oficial de Justiça, sendo o seu uso compartilhado durante os seus períodos de folga. Dessa forma, a Administração não pode arcar com todos os custos envolvidos, mas apenas com aqueles que encontrem supedâneo com as funções atinentes ao seu cargo.

Além disso, repisando informação anteriormente trazida a lume por esta Coordenadoria, a que se considerar que em outros órgãos públicos federais que se utilizam do instituto da indenização de transporte, se verificou que o valor mensal ressarcido aos servidores da Justiça do Trabalho, nos valores atuais, é superior a todos os demais órgãos, denotando, indubitavelmente, que o valor praticado por esta Justiça Laboral supre de forma integral as necessidades indenizatórias existentes.

Apenas a título exemplificativo, o quadro abaixo apresenta os valores mensais e diários pagos em decorrência da indenização de transporte pelos órgãos ora discriminados:

(...)

Outrossim, e mesmo tendo em conta que o Plenário deste Conselho tenha autorizado a Presidência a reajustar anualmente o valor da indenização de transportes, cumpre esclarecer que a concessão de aumento no presente exercício não está inserida na legislação orçamentária (Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e Lei de Orçamento Anual - LOA), não havendo dotação orçamentária específica para essa finalidade no ano de 2014.

Nesse desiderato, ressalto que a revisão sobre quaisquer valores, considerando-se as normas que regem a presente matéria, deverá ser precedida de estudos que atestem a necessidade de majoração dos custos envolvidos e, sobretudo, da indicação dos recursos orçamentários necessários e suficientes à sua integral cobertura.

Diante de todo o exposto, esta Coordenadoria mantém a posição de inviabilidade de reajuste da indenização atualmente paga aos oficiais de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-21860-47.2014.5.90.0000

justiça, em cumprimento ao disposto no artigo 60 da Lei nº 8.112/1990 e Resoluções nº 10 e 11/2005, de lavra deste Conselho.

É o parecer.” (fls. 1/6 – peça 8 – grifos no original)

Verifica-se, pois, que o veículo adotado como referencial no estudo não precisa ser aquele efetivamente utilizado pelo oficial de justiça, porque serve apenas como padrão monetário para acompanhar as variações de preços do mercado e como parâmetro para estimar o consumo e os custos envolvidos na sua manutenção, evitando, assim, o descompasso com a variação percentual comparada entre os diferentes estudos realizados ao longo do tempo.

Ademais, conforme ressaltado anteriormente, não se revela razoável se exigir que a Administração arque com a totalidade dos custos envolvidos, pois o uso do automóvel particular, além de não ser obrigatório para o exercício da função de oficial de justiça, é compartilhado entre a atividade institucional e a vida privada para aquele que faz essa opção, ensejando, portanto, apenas o custeio dos gastos que decorrem diretamente do desempenho das funções inerentes ao cargo.

Dessa forma, não merece reforma a decisão que concluiu ser indevido o pretendido reajuste do valor da indenização de transporte paga aos oficiais de justiça no âmbito do Judiciário trabalhista, tampouco prospera a pretendida alteração da metodologia do cálculo.

Ante o exposto, **conheço** do recurso administrativo e **nego-lhe provimento**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Administrativo em Pedido de Providências e negar-lhe provimento

Brasília, 28 de novembro de 2014.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-21860-47.2014.5.90.0000

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-RecAdm-PP - 21860-47.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/12/2014, **sendo considerado publicado em 05/12/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 05 de Dezembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária